

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO Nº 24/0035-PG

FORMATO: ELETRÔNICO Nº 24/0035

RECORRENTE: J. M. VIANA TECNOLOGIA LTDA, **CNPJ:** 26.967.780/0001-37

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SESC/DR/AP

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela licitante **J. M. VIANA TECNOLOGIA LTDA**, já devidamente qualificado nos presentes autos, em face de ato praticado pela Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP no bojo do Processo Licitatório nº 24/00035-PG, modalidade Pregão, formato eletrônico, cujo objeto consiste na **AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE SEGURANÇA COM CARACTERÍSTICAS DE NEXT GENERATION FIREWALL – NGFW, PARA PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES PERIMETRAL E DE REDE INTERNA.**

I. DA ADMISSILIDADE

Registre-se, inicialmente, que em se tratando de licitação na modalidade Pregão, caberá recurso, no prazo de 02 (dois) dias úteis, da decisão que declarar o licitante vencedor, conforme art. 30, §2º do Regulamento Sesc.

Tendo em vista que o licitante foi declarador vencedor no dia 07/10/2024, a RECORRENTE manifestou sua intenção de interpor recurso no dia 07/10/2024, cumprindo o estabelecido no item 14.1.1 do edital. O recurso em epígrafe foi interposto **TEMPESTIVAMENTE**, posto que a aludida irrisignação recursal foi apresentada em 08/10/2024, às 22h42min, de acordo, portanto, com o prazo disposto no item 14.2.1 do respectivo edital.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todas as licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, visto que se encontra manifestado no sistema “licitacoes-e” do Banco do Brasil.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente a sua insatisfação quanto à decisão do pregoeiro de desclassifica-la, visto que a recorrente apresentou todas as documentações exigidas no edital.

1. Em síntese, a RECORRENTE manifesta seu inconformismo em recurso administrativo, alegando que:

1.1 Quanto à condição de fim-de-vida (end-of-life) dos Equipamentos Ofertados:

“A decisão de desclassificação baseia-se no anúncio do fim de vida do equipamento ‘FortiAP-231F’, além de não atender às exigências do item 6.21 do Termo de Referência. No entanto, conforme descrito no item 6.22, em caso de o equipamento entrar em condição de fim-de-vida (end-of-life), o

fabricante deverá manter todo o suporte de hardware e atualização de firmware pelo período de 5 anos a contar da data da publicação do fim-devida (end-of-life) no site do fabricante...”

1.2 Comprovação de Certificação e Qualificação Técnica do Fabricante pela Licitante:

“A decisão de desclassificação afirma que os certificados apresentados são ‘básicos’ e ‘não necessitam de aprovação em exame’, além de não atenderem às exigências do item 6.9 do Termo de Referência. No entanto, conforme descrito no item 8.11, em sendo o Fabricante, quem irá executar os serviços ofertados, ampara e atende, integralmente, o item 6.9, uma vez que o fabricante detém, com propriedade, a qualificação técnica necessária para a execução do pleno serviço de instalação da solução, não cabendo, no entanto, a licitante ter qualquer outra Certificação, uma vez que, reitera-se, será o próprio Fabricante quem executará os serviços ofertados, sendo as Certificações NSE1 e NSE2, juntamente, com a Carta de Parceria apenas para registrar como Documentos Comprobatórios da existência de relacionamento estabelecido e ativo com o Fabricante, pois estas Certificações são obrigatórias para obtenção desta relação com o Fabricante através do Programa Oficial de Parceiros mantido pelo mesmo, que pode ser verificado no link oficial <https://www.fortinet.com/br/training-certification>.”

“A informação de que os serviços ofertados serão executados pelo próprio Fabricante está registrado, tanto no documento de explanação dos serviços profissionais (EOS - EXPLANATION OF SERVICES) emitido pelo Fabricante, quanto na Proposta Comercial Final (ANEXOIII_PROPOSTA-FINAL) que lhes fora apresentada e juntada com as demais documentações, ficando, portanto, sem efeito a exigência das certificações técnicas da licitante vencedora, uma vez que esta não executará os supracitados serviços ofertados, do edital e na Proposta Comercial Final (Part Number FP-10-PS001-801-01-01), a responsabilidade pela execução dos serviços de instalação/migração dos equipamentos recai exclusivamente sobre o fabricante do produto ofertado, isentando a licitante da necessidade de apresentação de certificações técnicas. Portanto, a exigência dessas certificações para a licitante torna-se sem efeito, uma vez que não será esta a responsável pela execução dos serviços. ”

1.3 Serviço de Migração com uso de Ferramentas (software)

“Outro ponto destacado para a desclassificação foi a não apresentação de comprovação da ferramenta a ser utilizada para a migração dos equipamentos. Sobre isso, esclarecemos que, conforme cita o subitem 7.4.2.3. do item 7.4 ‘Migração’, a ferramenta de migração a ser usada no processo de migração deverá ser informada, podendo, então, ser feita, legítima e legalmente, até da data de formalização e assinatura do contrato, não podendo ser impeditivo de habilitação e/ou desclassificação neste momento do certame, além do que, se assim o fosse, todos os demais subitens do referido item 7.4, não estariam atendidos pelas mesmas razões aqui transcritas e supracitadas, dadas as características deste item por se tratar de uma fase sequencial futura do processo de implantação, o que culminaria em um erro gravíssimo e uma penalidade injusta e indevida de ser aplicada pelas razões acima mencionadas. Ainda assim, antecipadamente, informamos que a ferramenta de migração padrão a ser utilizada pelo próprio fabricante é o FortiConverter, conforme link <https://docs.fortinet.com/document/forticonverter/7.0.6/online-help/220359/supported-versions-and-conversions>, a qual será acessada e disponibilizada no momento devido da execução da fase de migração. ”

1.4 Declaração do Fabricante, Part Numbers Compatíveis, Service Desk e Qualificação Técnica

“A decisão de desclassificação ampara-se de que a licitante não apresentou declaração do fabricante se comprometendo a entregar os serviços listados ou apresentou os part numbers compatíveis, não apresentou a ferramenta de service desk a ser utilizada e não se comprometeu a apresentar a qualificação técnica para entrega dos serviços até a assinatura do contrato, conforme previsto no item 8.6 do edital. Logo a proposta não atenderia aos requisitos do edital. No entanto, sobre isso, esclarecemos que com base no item 8.11, as exigências do item 8.6 ficam desobrigadas, uma vez que será o próprio fabricante o executor dos serviços, conforme pode ser constatado através dos documentos emitidos pelo fabricante e já apresentados com o documental de habilitação deste certame pela licitante, sendo eles o formulário de pré-engajamento (PEF - PRE-ENGAGEMENT FORM) e o documento de explanação dos serviços profissionais (EOS - EXPLANATION OF SERVICES) que registram que os serviços serão executados pelo fabricante. Caso haja a necessidade de outra declaração específica, esta, legítima e legalmente, poderá nos ser solicitada para apresentação até a data de formalização e assinatura do contrato, uma vez que, já existe a citação e nomeação declaradas de forma personalizada, tanto da licitante (VirtualLink), quanto do cliente destinatário (SESC-AP) nos supracitados documentos. ”

“Quanto aos itens apresentados na proposta final da licitante (ANEXOIII_PROPOSTA-FINAL), ratifica-se que os respectivos part numbers destes, refletem, integralmente, as especificações exigidas no termo de referência do edital em questão, onde todos os equipamentos estão com suporte ativo e vigente de no mínimo 5 (cinco) anos, conforme pode ser verificado na plataforma oficial do fabricante através do endereço <https://support.fortinet.com/Information/ProductLifeCycle.aspx> e no arquivo já citado anteriormente (FortiAP-231F END OF LIFE.pdf), onde consta na tabela ‘Product Life Cycle Milestones’ e no campo Product support expires a data de suporte vigente até 24/10/2029, ou seja, garantindo mais de 5 anos de atualização.”

“Quanto à ferramenta de SERVICE DESK on-line, citada dentre os subitens do item ‘7.6.1. CARACTERÍSTICAS GERAIS’, fica evidenciado com base no subitem 13.1.1 (numerado erroneamente) deste item, que os subitens se referem ao atendimento de novas demandas ou correção de problemas não previstos após a instalação da solução. Portanto, para fins de comprovação, o nome da ferramenta de service desk a ser utilizada poderá ser informada sem qualquer prejuízo até a data de formalização e assinatura do contrato, não podendo ser impeditivo de habilitação neste momento do certame. ”

1.5 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelece que as exigências de habilitação e qualificação técnica devem estar claramente dispostas no edital. O não cumprimento de exigências que não estão descritas de forma clara e objetiva pode configurar violação ao princípio da isonomia e da legalidade. Assim, as exigências que levaram à desclassificação não estão descritas de forma suficiente no edital, o que inviabiliza a manutenção da desclassificação. ”

1.6 Requerimento

“Diante do exposto, requer-se a revisão da decisão de desclassificação, com a reabilitação da empresa J. M. VIANA TECNOLOGIA LTDA. no certame, considerando que as razões apresentadas

demonstram que a documentação fornecida atende integralmente às exigências do edital, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93. ”

VI. DA CONTRARRAZÃO

Em síntese, a empresa **D R G COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, CNPJ: 10.348.741/0001-11**, apresentou contrarrazão no dia **10/10/2024, às 17h51min.**, de acordo, portanto, com o prazo disposto no item 14.2 do respectivo edital.

Na citada contrarrazão, a recorrida aduz que, ao contrário do que afirmado pela recorrente, não atendeu todos os critérios exigidos no edital, alegando QUE:

- Desconformidade do equipamento “FortiAP-231F” e violação do Termo de Referência:
“ O item 6.21 do Termo de Referência prescreve de forma clara e taxativa que equipamentos em condição de fim-de-vida (end-of-life) ou descontinuados não podem ser ofertados, sendo esta uma condição eliminatória. Desta forma, a RECORRENTE deveria, desde a fase de apresentação de propostas, ter ciência de que estava violando o edital, motivo pelo qual sua proposta deve ser mantida desclassificada. ”
- Alegações infundadas sobre Certificação e Qualificação Técnica do Fabricante:
“ Sobre o item de certificação, a RECORRENTE tentou se justificar alegando que não precisaria de certificação própria, pois terceirizaria a execução dos serviços para a fabricante. Contudo, as certificações apresentadas (NSE1 e NSE2) foram extintas em outubro de 2023, conforme consta no site oficial da Fortinet (<https://helpdesk.training.fortinet.com/support/solution/articles/73000607780-when-did-fortinetstart-awarding-new-certifications->). A certificação atual que substituiu as anteriores é a FCF – Fortinet Certified Fundamentals, que a RECORRENTE não possui, porém teve tempo suficiente de realizá-la. Além disso, a RECORRENTE informa que anexou os certificados NSE1 e NSE2 para demonstrar o relacionamento com o fabricante. Contudo, a existência deste relacionamento é estabelecida pela Carta de Parceria, então se sabiam que não precisavam de certificações, por que as anexaram? Na verdade, novamente a RECORRENTE se

demonstra perda em relação aos produtos e serviços que oferta, o que não é surpresa, pois lhe falta capacidade técnica, conforme será demonstrado a seguir:

O profissional da RECORRIDA, por outro lado, possui certificação FCP - Fortinet Certified Professional, atendendo plenamente às exigências do edital e do Termo de Referência e relação a instalação, configuração, operação assistida e capacitação técnica.”

- A RECORRENTE não apresentou, em sua PROPOSTA DE PREÇOS, o que está normatizado no item 7.4.2.2 do Termo de Referência, que exige:
 - “ O serviço de migração deve ser ofertado juntamente com o serviço de instalação, ou seja, é um dado técnico que tem que estar expresso na Proposta Comercial. Além do mais, a RECORRENTE, após a entrega dos documentos para habilitação, requer a substituição ou apresentação de novos documentos (informações sobre o FortiConverter), o que é vedado. Assim, a ausência de tal informação não pode ser corrigida em fase posterior, motivo suficiente para desclassificação da RECORRENTE. ”
- Inconsistências no Serviço de Suporte e Migração ofertado:
 - “ A RECORRENTE cita no recurso que pretende contratar do fabricante o serviço de instalação, migração e operação assistida com o part number FP-10-PS001-801-01-01. No entanto, o link de comprovação desse serviço fornecido pela RECORRENTE é o <https://www.fortinet.com/content/dam/fortinet/assets/data-sheets/og-forticare.pdf>, no qual não há qualquer menção a este part number. Isso mostra mais uma vez que a RECORRENTE não possui o conhecimento técnico necessário e está tentando induzir a Comissão de Licitação ao erro com documentos que não têm relação com os serviços ofertados. O Edital é claro ao exigir que todos os documentos de comprovação estejam de acordo com o item 6.6. do Termo de Referência, o que não foi atendido pela

RECORRENTE, sendo mais um motivo para manter sua desclassificação. ”

Finalizando sua contrarrazão, a RECORRIDA requer que seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo da empresa J. M. VIANA TECNOLOGIA LTDA, uma vez não merece reparo a Decisão da Comissão Permanente de Licitação.

V. DA ANÁLISE

Inicialmente, incumbe destacar que as entidades do “**Sistema S**” não se subordinam aos estritos termos da **Lei 14.133/21** ou **8.666/93** e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. O Sesc tem suas Licitações e Contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1593/2024, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comercio, publicada na seção III do Diário Oficial da União, edição de nº 144, de 26 de julho de 2012.

“..., quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993 [e 14.133/2021], os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados; ” (TCU. Decisão nº 907/1997 – Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha) ”.

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 - receber a presente minuta de Regulamento de Licitações e Contratos das entidades integrantes do Sistema "S", mencionadas no item 4 supra, tendo em vista a Decisão Plenária/TCU nº 907/97, prolatada na Sessão de 11/12/97, que concluiu que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório. (TCU. Decisão nº 461/1998 - Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha).”

Posto isto, verifica-se que a RECORRENTE ataca decisão de desclassificação da mesma, alegando, que o produto ofertado, encontra-se no fim-devida (end-of-life), porem o item 6.22 do termo de referência, em caso de o equipamento entrar em condição de fim-de-vida (end-of-life), o fabricante deverá manter todo o suporte de hardware e atualização de firmware pelo período de 5 anos a contar da data da publicação do fim-devida (end-of-life) no site do fabricante, conforme item 1.1.

O item 6.21 do termo de referência deixa claro os equipamentos propostos não podem estarem em condições de fim de vida:

“ **6.21.** Os equipamentos ofertados não podem estar em condição de fim-de-vida (end-of-life), isto é, devem estar em linha atual do fabricante. ”

O item seguinte 6.22 estabelece que se o item **entrar** no estado de fim de vida, o fornecedor deve prestar suporte e atualizações por um período mínimo de 5 anos. O verbo “entrar” claramente entende-se que se o equipamento até a licitação não estava na condição de fim de vida e após a licitação eventualmente vier a ser declarado seu fim de vida, o fornecedor deve garantir os 5 anos de suporte conforme estabelecido no instrumento convocatório:

“ **6.22.** Em caso de o equipamento entrar em condição de fim-de-vida (end-of-life), o fabricante deverá manter todo o suporte de hardware e atualização de firmware pelo período de 5 anos a contar da data da publicação do fim-devida (end-of-life) no site do fabricante. ”

Os itens 6.21 e 6.22, do termo de referência, juntos visam garantir que os equipamentos fornecidos sejam atuais e que, mesmo se tornarem obsoletos, ainda recebam suporte adequado por um período significativo. O anúncio do fim-de-vida foi datado pelo fornecedor dia 26/07/2024 (conforme ANEXO I), tempo suficiente para a licitante adequar a proposta visto que este processo licitatório ocorreu dia 20/09/2024.

Quanto a comprovação de certificado e qualificação técnica, conforme item 8.11, do termo de referência:

“ **8.11.** Em caso de a licitante vencedora através de sua representatividade e legitimidade em pertencer ao programa de Parceiros do Fabricante do produto ofertado, tiver como Executante do Projeto o próprio Fabricante para atender aos requisitos de serviço dos ITENS do presente lote, as exigências mencionadas nos itens **8.6**, **8.7** e **8.8** ficam desobrigadas de suas exigências e apresentação de certificações de serviço, uma vez que o próprio Fabricante da Solução de segurança é quem executará os serviços do supracitado lote, conforme discriminado neste Termo de Referência em cada uma de suas etapas. Logo, a licitante vencedora deverá apresentar o formulário de pré-engajamento emitido pelo fabricante que contenha o compromisso de execução de todos os serviços exigidos nos Itens pelo fabricante com seus devidos partnumbers de serviço direcionado a este edital. ”

Houve uma confusão ao analisar os documentos, visto que a licitante anexou documentos desnecessários, em que o item 8.11 a desobriga da apresentação, isso causou desentendimento por parte da comissão de licitação e a área técnica.

Revisando os itens mencionados, identificamos que houve equívoco neste julgamento.

Com relação ao Serviço de Migração e as ferramentas, é imprescindível que seja informada a ferramenta de migração conforme estabelecido no subitem 7.4.2.2 e 7.4.2.3.

“ **7.4.2.2.** Visando eliminar erros humano e redundâncias, deverá ser ofertado juntamente com o serviço de instalação, o serviço de migração com uso de ferramentas (software) que garantam a segurança e a automação do processo de forma a mitigar falhas de migração assim como o emprego de metodologias avançadas de processos automatizados por softwares.

7.4.2.3. Deverá ser informada a ferramenta de migração usada neste processo. ”

O subitem 13.1.1 (numerado equivocadamente) presente no item 7.6 se refere a finalidade do serviço de banco de horas técnicas:

“ **13.1.1.** Serviços especializados para novas demandas ou correção de problemas não previstos após instalação da solução contendo no mínimo, os seguintes requisitos: ... ”

Em outras palavras, trata-se de suporte adicional que pode ser necessário para garantir que a solução funcione corretamente e atenda a todas as necessidades da contratada, mesmo depois de sua implementação inicial.

E o subitem 7.6.1.47 obriga apresentação do nome da ferramenta e no subitem 8.6.1.48 reafirma conforme destacado abaixo:

“ **7.6.1.47.** Para fins de comprovação, o licitante deverá informar o nome da ferramenta de service desk utilizada. ”

“ **8.6.1.48.** Para fins de comprovação, o licitante deverá informar o nome da ferramenta de service desk utilizada. ”

Após análise do recurso apresentado, verificamos que a requerente não se defendeu em relação a alguns dos motivos que fundamentaram sua desclassificação. Especificamente, os seguintes itens permanecem sem justificativa adequada e continuam a sustentar a decisão de desclassificação:

Conforme o item 6.10, é obrigatório a comprovação em proposta todos os itens e subitens relacionados as especificações técnicas informando as comprovações de que os itens e serviços prestados possuem as características exigidas no edital:

“ **6.10.** Deverá ser comprovado em proposta, obrigatoriamente, todos os itens e subitens das especificações técnicas, apontado a página do

documento onde consta a comprovação do item/subitem proposto. A simples repetição das especificações do termo de referência sem a devida comprovação acarretará a desclassificação da proponente. “

Embora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório requer que as exigências de habilitação e qualificação técnica estejam claramente dispostas no edital, é importante considerar que a interpretação dessas exigências pode variar. A clareza e objetividade são, de fato, essenciais, mas a ausência de detalhes específicos não necessariamente invalida a desclassificação se as exigências gerais foram compreendidas e aceitas pelos participantes.

Além disso, a desclassificação da licitante foi justificada por apresentar evidências de que o participante não atendeu aos critérios estabelecidos, mesmo que estes não estejam minuciosamente detalhados. O princípio da isonomia e da legalidade visa garantir igualdade de condições, mas também deve ser equilibrado com a necessidade de assegurar que apenas candidatos qualificados e aptos participem do processo.

Portanto, a manutenção da desclassificação da licitante requerente é válida por ter demonstrado que as exigências, ainda que não detalhadas de forma exaustiva, foram suficientemente claras para garantir a compreensão e a conformidade dos participantes.

VI. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, a presente Comissão Permanente de Licitação, em observância aos princípios basilares da licitação e à legislação de regência, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **RECOMEDA** à Autoridade Competente:

Primeiramente, **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **J. M. VIANA TECNOLOGIA LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO PARCIALMENTE**, uma vez que nem todas as argumentações apresentadas demonstraram fatos capazes de modificar anterior convicção firmada por esta comissão, que procedeu com a desclassificação da recorrente e declaração de vencedora a licitante **D R G COMERCIO DE INFORMATICA LTDA**.

Desta feita, submetemos o presente processo a prosseguir nos encaminhamentos de Análise Jurídica, Julgamento Final e, conseqüentemente, Homologação pela Autoridade Competente.

Macapá-AP, 21 de outubro de 2024.

Amanda Karina de Souza Pereira

Assinado eletronicamente por:
Amanda Karina de Souza Pereira
CPF: ***.582.042-**
Data: 21/10/2024 11:30:57 -03:00

Amanda K. S. Pereira

Presidente CPL



Ruan V. da Silva Silva

Ruan V. da Silva Silva

Membro

Cyntia Dos Santos Maciel

Assinado eletronicamente por:
Cyntia Dos Santos Maciel
CPF: ***.018.472-**
Data: 21/10/2024 14:42:31 -03:00

Cyntia dos Santos Maciel

Membro



PARECER JURÍDICO Nº 228/2024 – DPJUR/SESC/AP.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA – PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE SEGURANÇA COM CARACTERÍSTICAS DE NEXT GENERATION FIREWALL NGFW PARA PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES PERIMETRAL E DE REDE INTERNA DO SESC.

RECORRENTE: J. M. VIANA TECNOLOGIA LTDA – CNPJ 26.967.780/0001-37.

I - RELATÓRIO

Vieram os autos solicitando análise e a consequente emissão de parecer jurídico sobre a interposição de Recurso Administrativo oriundo do **Processo Licitatório nº 24/0035-PG**, que objetivou a **AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE SEGURANÇA COM CARACTERÍSTICAS DE NEXT GENERATION FIREWALL NGFW PARA PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES PERIMETRAL E DE REDE INTERNA DO SESC.**

Neste certame, a empresa recorrente, **J. M. VIANA TECNOLOGIA LTDA**, questiona a sua desclassificação em razão da “falta de documentação e não conformidade técnica”.

Conforme se verifica através dos documentos anexos, tanto a intenção de recurso e a apresentação das razões pela empresa recorrente, como a oferta às contrarrazões para a empresa declarada vencedora no processo – **D. R. G. COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 10.348.741/0001-11** - foram promovidas dentro do prazo descrito em edital.

É o breve relatório, segue parecer.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

O parecer em tela visa a análise do recurso administrativo promovido pela empresa **J. M. VIANA TECNOLOGIA LTDA**, que inconformada com sua desclassificação pretende seja a decisão revista sob os seguintes argumentos:

- “1. Quanto à condição de fim de vida (end-of-life) dos equipamentos ofertados: Que o equipamento ofertado poderia ser “end-of-life” desde que houvesse o suporte e serviço de migração pelo prazo de 5 anos;*
- 2. Comprovação de certificação e qualificação técnica do fabricante pela licitante: quando a empresa fabricante do equipamento vier a realizar o serviço de implantação da tecnologia, não seria necessária a apresentação dos certificados pretendidos;*
- 3. Serviço de migração com o uso de Ferramentas (software): que o software para migração do sistema atual para o sistema adquirido, como praxe, pode ser apresentado até a assinatura do contrato, não sendo obrigatória sua informação na proposta de preços e que o sistema é o da própria fabricante;*
- 4. Declaração do fabricante, part numbers compatíveis, Service Desk e Qualificação técnica: que apresentou o formulário de pré-engajamento junto à fabricante e que ele reflete integralmente as informações pretendidas, podendo ser solicitados mediante outras declarações específicas quando da assinatura do contrato; e*
- 5. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório: que não foram atendidos todos os requisitos do edital por não aceitar o aparelho em “fim-de-vida”.*

D. Cavallo

Em virtude das razões apresentadas pretende a revisão da decisão de desclassificação com a reabilitação da recorrente por entender que a empresa atende a todos os requisitos presentes no edital.”

Em sede de contrarrazões, a empresa **D. R. G. COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA** aduziu que:

- 1. A fundamentação jurídica usada pela recorrente é equivocada, pois ao invés de utilizar o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, serve-se de 8.666/93 e da 14.133/21, inválidos;*
- 2. Os documentos apresentados são, de fato, irregulares, posto que há indícios de edição dos formulários de pré-engajamento;*
- 3. O equipamento ofertado está em desconformidade com o Termo de Referência, uma vez que o equipamento ofertado pela empresa não poderia mais ser vendido desde o dia 02.09.2024 em razão de estar em “fim-de-vida”, não podendo ela alegar desconhecimento dessa situação;*
- 4. Não há documento essencial para comprovação técnica, pois não fora apresentado o documento denominado “ponto-a-ponto”;*
- 5. Há alegações infundadas sobre Certificação e qualificação técnica do fabricante, posto que a qualificação técnica do fabricante, apresentada na proposta fora extinta em outubro/2023, ainda que o profissional da empresa, atenda às necessidades do edital;*
- 6. Presença de desconformidades nas propostas de serviço e no serviço de migração, uma vez que o documento apresentado não continha todas as informações pretendidas em edital;*
- 7. Tentativa de substituição de documentos após o prazo, pois tentou trocar documentos já apresentados na tentativa de se adequar às necessidades;*
- 8. Desconhecimento técnico sobre o produto ofertado, pois ele não poderia mais ser vendido;*
- 9. Irregularidade no atestado de capacidade técnica apresentado, uma vez que apresentou documento diverso, pois se tratava de renovação de licença e não da implantação de todo um sistema;*
- 10. Inconsistências no serviço de suporte e migração ofertados, pois no link apresentado não havia o “part number” informado.*

Por este motivo, pretende seja a decisão de desclassificação mantida, tendo em vista que a desclassificação da empresa ocorrera corretamente, não merecendo revisão.”

A Comissão de Licitação, em sua análise, manteve a decisão de desclassificação da empresa **J. M. VIANA TECNOLOGIA LTDA** e, por consequência, manteve a declaração de vencedora da empresa **D. R. G. COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA**, negando provimento ao recurso, aduzindo resumidamente em seus termos que:

- 1. O Sistema S não está subordinado às leis de licitações gerais, pois possui regulamento próprio;*
- 2. O equipamento ofertado não pode estar em condição de fim-de-vida quando da licitação, conforme item 6.21 e que, o suporte e atualização no período de 5 anos são para quando o equipamento chegar ao “end-of-life”, ou seja, os equipamentos devem ser atuais e ainda que no decorrer do contrato tornem-se obsoletos, lhe será garantido o suporte adequado por período significativo;*

Daniel

3. A recorrente não apresentou razões sobre diversas imprecisões que provocaram sua desclassificação, tais como: a comprovação de que todos os itens e subitens apresentados atendem as características pretendidas em edital;

4. A desclassificação da licitante, ainda que não esmiuçada, justificou-se pelas claras evidências de não atendimento dos critérios estabelecidos e que isonomia e legalidade garantem a igualdade de condições entre os participantes mas, de forma alguma, podem sobrepor o objetivo da licitação, que é garantir que somente participantes aptos e qualificados sejam declarados vencedores nos certames.

Saliente-se que o recurso apresentado tão somente pretende sua reclassificação, nada mencionando sobre a existência de “desqualificação” da empresa vencedora, motivo pelo qual a análise das razões recursais levará em consideração tão somente o atendimento ou não dos requisitos do edital pela empresa **J. M. VIANA TECNOLOGIA LTDA.**

A análise dos autos integrais nos leva a verificação de que a recorrente apresentou proposta de preços incompleta com a oferta de equipamento “end-of-life” – como reconhecido por ela nas razões recursais – nos levando a crer que, em relação a isso cometeu um enorme erro de interpretação. Ora, o edital de licitação é expresso ao dizer, no item 6.21, **que “não serão aceitos equipamentos em condição de fim-de-vida”**, o que é complementado pelo item 6.22 que aduz, claramente que, **“quando ocorrer o fim-de-vida do equipamento, deverá haver suporte pelo prazo de 5 anos”**. Os termos do item 6.22 não inferem de forma nenhuma a possibilidade ou alternativa de apresentação de um equipamento fim-de-vida desde que haja suporte por 5 anos, mesmo porque, se fosse o caso, estaria o edital em contradição óbvia.

Ademais, há a comprovação do fim-de-vida do equipamento e a empresa vencedora em suas contrarrazões trouxe a informação de que tal equipamento, inclusive, não poderia mais ser vendido desde 02.09, sendo que o certame iniciou em 20.09. Dito isso, mesmo que houvesse hipótese de aceite do equipamento em fim-de-vida com o suporte, a solução informou que o aparelho não poderia mais ser comercializado na data do certame, o que, ora, desclassificaria a empresa novamente.

Assim, entendemos que somente a apresentação do equipamento em fim-de-vida, em total afronta ao item 6.21 do edital, já encerraria a questão suscitada e promoveria o não provimento do recurso. Porém, de forma clara e didática, perpassaremos todos os termos das razões recursais, apenas como forma de corroborar a manutenção da decisão da Comissão de Licitação.

No que se refere ao atestado de capacidade técnica apresentado, ainda que a empresa fornecedora fosse realizar o serviço e não a licitante, em sua proposta, a empresa não deixou a informação clara, dando a entender de forma “dúbia” que ambos – fornecedor e empresa – tinham a expertise necessária para o serviço. Esse tipo de dualidade não pode se apresentar em propostas, posto que quando se inferem alternativas, qualquer delas pode ser utilizada e a licitante, de fato, não possuía o atestado como forma de demonstrar possuir a técnica necessária ao serviço. Assim, também em relação a este ponto, correta a decisão da CPL.

Quando falamos do questionamento acerca do *Serviço de migração com o uso de Ferramentas (software)* e da *Declaração do fabricante, part numbers compatíveis, Service Desk e Qualificação técnica*, que, segundo alegações da empresa, poderiam ser objeto de diligência quando da assinatura do contrato, há de se frisar que o edital de licitação solicitou que os documentos fossem disponibilizados quando da participação no certame e não somente na assinatura do contrato, visto que não faz nenhum sentido que a instituição “perca” todo o processo licitatório com a verificação posterior à homologação de que a empresa vencedora não atende aos pré-requisitos pretendidos.

A alegação de que isso constitui uma praxe nesse tipo de contrato não obriga o SESC a simplesmente desconsiderar seu edital para beneficiar a empresa que está “acostumada” a apresentar documentos somente ao final. Ora, se o pedido era para apresentação imediata, por certo que não deveriam de forma alguma ter esperado eventual contratação para demonstrar a aptidão da solução pretendida.

A alegação da recorrente, neste caso, é até contraditória, já que em seu último questionamento aduziu que o SESC deveria vincular-se ao instrumento convocatório, mas quando é para benefício próprio, pode haver certa flexibilização. Não há como aceitar a proposta feita pela empresa recorrente e tampouco rever a decisão de desclassificação, uma vez que os próprios termos recursais demonstram que a recorrente **não atendeu aos requisitos do edital**.

Ademais, ao contrário do que a alegação da recorrente aduz, as especificações e critérios técnicos pretendidos pela contratante estão claramente especificados no edital, de forma que mesmo o Termo de Referência para aquisição da solução traz todas as informações de forma minuciosa, não sendo pertinente tal alegação.

Diante disso, alternativa não há senão a manutenção da decisão tomada pela Comissão de Licitação sobre a desclassificação da empresa **J. M. VIANA TECNOLOGIA LTDA**, uma vez que ela deixou de atender os requisitos expresso do edital, devendo o recurso ser improvido.

III – DA CONCLUSÃO

Conforme todo o exposto, entendemos que a Comissão Permanente de Licitação demonstrou ter agido de forma correta no caso em tela, ante a verificação de que a empresa **J. M. VIANA TECNOLOGIA LTDA não atendeu os critérios pretendidos em edital**, motivo pelo qual orientamos a **negativa de provimento ao recurso** com a manutenção da desclassificação da então recorrente e, por consequência, **RECOMENDAMOS que a decisão que declarou a empresa D. R. G. COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA seja mantida**, uma vez que a licitante apresentou proposta integralmente de acordo com o instrumento convocatório, demonstrando sua inteira legalidade/validade.

É o parecer.

Macapá/AP, em 23 de outubro de 2024.

Rafaelle Araújo Carvalho
RAFAELLA ARAÚJO CARVALHO
Advogada Geral – OAB/AP 1714

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/0035-PG
TIPO MENOR PREÇO GLOBAL
RECORRENTE: J. M. VIANA TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 26.967.780/0001-37

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA no PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE SEGURANÇA COM CARACTERÍSTICAS DE NEXT GENERATION FIREWALL NGFW PARA PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES PERIMETRAL E DE REDE INTERNA DO SESC.

Após verificação dos termos do recurso e das contrarrazões apresentadas, das informações emanadas pela Comissão Permanente de Licitação do SESC/AP e, considerando ainda os termos da Resolução nº 1.593/2024, diante da análise e dos fundamentos apresentados pelo Departamento Jurídico, **DECIDO**:

CONHECER do recurso formulado pela empresa **J. M. VIANA TECNOLOGIA LTDA** para, em relação aos questionamentos acerca da:

- I – POSSIBILIDADE CONSTANTE EM DE ACEITAÇÃO DE EQUIPAMENTO EM “FIM-DE-VIDA”;
- II – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO FABRICANTE EM SUBSTITUIÇÃO A NÃO QUALIFICAÇÃO DA LICITANTE;
- III – APRESENTAÇÃO DE FERRAMENTA (SOFTWARE) DE MIGRAÇÃO DO SISTEMA SOMENTE NA ASSINATURA DO CONTRATO;
- IV- APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM TODOS OS PART NUMBERS, SERVICE DESK E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PERTINENTES E COM POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR; e
- V – NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO EDITAL POR NÃO HAVER EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CLARAS NO EDITAL

Com o pedido, ao final, de revisão da decisão e reclassificação da empresa **J. M. VIANA TECNOLOGIA LTDA** em virtude da suposta incorreção de sua desclassificação, para, no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, já que há razões de fato e de direito apresentadas garantem que a recorrente não atendeu aos critérios e especificações técnicas contidas de forma clara e minuciosa no edital de licitação.**

Decido ainda pela manutenção de todos os efeitos até aqui produzidos, visto que atendem a legalidade, vantajosidade e a economicidade, premissas basilares dos processos licitatórios desta Entidade.

É como decido.

Macapá-AP, 24 de outubro de 2024.



LADISLAO PEDROSO MONTE
Presidente do Conselho Regional do Sesc Amapá